



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CCT
(ao PL 2210/2022)

Dê-se nova redação ao art. 32; e acrescente-se parágrafo único ao art. 32, ambos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 32. Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o início do exame técnico ou até o limite de trinta e seis meses contados da data do depósito, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.

Parágrafo único. A possibilidade de realizar alterações cessará imediatamente com o início do exame técnico ou ao término do prazo de trinta e seis meses contados da data do depósito, o que ocorrer primeiro.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 32 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 determina que o depositante poderá promover alterações voluntárias no seu pedido de patente até o limite da data do requerimento do exame. Eventual mudança demandaria necessariamente a implementação de melhorias administrativas, estruturais e normativas que solucionem a falta de previsibilidade e de publicidade quanto ao marco temporal definido por “início do exame”.

Sendo assim, não obstante os grandes esforços e a atuação da atual gestão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) para garantir a eficiência da autarquia, há grande preocupação com relação à garantia de segurança jurídica e de previsibilidade ao sistema de patentes após as mudanças



nos limites temporais para alterações voluntárias aos pedidos de patentes no curso do procedimento.

Com o texto proposto, caso o INPI não seja capaz de iniciar o exame técnico do pedido em até 36 (trinta e seis) meses, o que não se crê e nem se espera, o depositante poderá seguir promovendo alterações nos seus pedidos de patentes, inclusive modificando drasticamente o objeto reivindicado, quantas vezes quiser. Trata-se de um cenário que traria maior insegurança jurídica e maior imprevisibilidade aos ambientes de concorrência e de inovação.

Há de se ponderar que o sistema nacional de patentes conviveu por longo período e até pouco tempo com um cenário de inconstitucionalidade que decorria justamente de regra atemporal (definição do prazo de vigência) que dependia da agilidade e capacidade do INPI para finalizar o processo administrativo de análise dos pedidos de patentes.

Na decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.529/DF, foi ressaltado justamente o prejuízo que essas indefinições nas regras temporais do sistema provocam na segurança jurídica e previsibilidade, acarretando inúmeras inconstitucionalidades.

É preciso frisar que a ausência de um marco temporal claro definido em lei pode criar um ambiente de incerteza significativa para as empresas nacionais, comprometendo sua capacidade de avaliar e estruturar projetos para o desenvolvimento de produtos.

Portanto, o ajuste faz-se necessário para garantir a eficiência da atuação do INPI na análise célere dos pedidos de patentes, além de equilíbrio, segurança jurídica e previsibilidade ao sistema especialmente no que diz respeito a importante faculdade de alterações voluntárias aos pedidos de patentes.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8565799947>

Ante o exposto, apresentamos a presente Emenda para aprovação dos demais Pares.

Sala da comissão, de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

